Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09683/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3833/2011
PROTOCOLO	:	1032989
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	1. JOSE LUIZ BISS; 2. SERGIO ROBERTO MENDES.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **JOSÉ LUIZ BISS** e **SÉRGIO ROBERTO MENDES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IMPROPRIEDADES** e



IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 121/130.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, seus Ordenadores de Despesas foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 132/133, oportunidade em que o Gestor **SÉRGIO ROBERTO MENDES** solicitou prorrogação de prazo para sua manifestação conforme visto à f. 135, todavia, o prazo transcorreu sem que apresentasse justificativas instruídas de documentos capaz de sanar as **IMPROPROIDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas, enquanto que o Gestor **JOSÉ LUIZ BISS** não se manifestou sendo por esse motivo declarado revel, conforme Certidão à f. 137.

5 – Em face do exposto, a Inspetoria de Controle Externo ratificou as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas por meio da Análise Processual às ff. 121/130, exarando por derradeiro a Análise Conclusiva à f. 138, manifestando-se da seguinte forma:

"entendemos que o presente processo não está apto a receber



***aprovação.*"**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Processual às ff. 121/130 desta Prestação de Contas Anuais constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa por parte dos seus Gestores as considerou não sanadas e as ratificou na Análise Conclusiva à f. 138, concluindo que o ***"presente processo não está apto a receber aprovação."*** em virtude das **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** transcritas abaixo:

> **6.1 –** ***"a) Está registrado no Balanço Financeiro – Anexo 13, do Fundo Municipal de Saúde, Responsabilidade Diversas o valor de R$ 2.162.192,88, e no Balanço Geral da Prefeitura Municipal, Balanço Financeiro – Anexo – 13, está o valor de R$ 2.172.192,88, a título Repasse Fundo Municipal de Saúde, originando uma diferença de R$ 10.000,00. Solicitamos esclarecimentos.***
>
> **6.2 –** ***b) Conforme valores demonstrados, durante o exercício, verificou- se um Déficit Orçamentário e Financeiro da Ordem de R$ 104.016,14, equivalente 2,84% da Receita arrecadada.***



Ainda verificamos que o Fundo Municipal de Saúde, possui um Passivo Real Descoberto de R$ 347.276,26, no exercício de 2009. Solicitamos esclarecimentos.

6.3 – ***c) Encaminhar comprovantes de pagamentos do que foi retido e não repassado a quem de direito, o valor registrado na Divida Flutuante – Anexo – 17.***

6.4 – ***d) Encaminhar o Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada – Anexo – 11, referente aos meses de Janeiro e Dezembro/2010.***

6.5 – ***e) Encaminhar Balancete Financeiro do mês de Dezembro/2010.***

6.6 – ***f) Conforme Instrução Normativa TC/MS Nº 033, de 9 de Dezembro de 2009, item 2.27, encaminhar cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as Contas do exercício, bem como o Ato Legal que nomeou os seus membros, se houver na forma estabelecida em lei.***

6.7 – ***g) DAS SUPLEMENTAÇÕES.***

Valor do Orçamentário 3.921.031,60 =R$

Valor atual conforme Balanço Geral =R$



4.243.031,60

Diferença =R$ 322.000,00

O total das Suplementações Conforme Decretos encaminhados é de R$ 489.231,69.

Solicitamos que seja encaminhado o comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada dos meses de Janeiro e Dezembro/2010, para melhor análise."

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1– IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer, as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** levantadas pela Inspetoria de Controle Externo são de ordem formal e legal, as quais depois de diligenciadas com fundamento no **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS os Gestores deixaram de esclarecê-las, todavia, no entendimento desta Auditoria as mesmas não comprometem a

consistência desta Prestação de Contas Anuais, por não alterar o resultado de sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, exceto a do **subitem 6.1,** razão pela qual **ressalva** o não envio de suas justificativas, entretanto, as mesmas sujeitam-se os seus Gestores a aplicação de sanção pecuniária prevista no **inciso IV** do **art. 53** da mencionado LCE.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, em razão da não remessa da peça do **subitem 2.27** do citado Anexo, todavia, esta Auditoria **ressalva** tal IMPROPRIEDADE com base no fato de que no processo não encontra Lei Municipal a este respeito e por

entender que a mesma não altera a consistência da sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 4.243.031,60, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, conforme visto no Anexo à f. 28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 489.231,69, sendo R$ 322.000,00 por suplementação de dotação de outros Órgãos do Município e R$ 167.231,64 por conta de anulação de dotação própria, conforme visto no Anexo à 28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos às ff. 98/103 emitidos pelo Prefeito Municipal e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.



7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRUA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo às ff. 26/27 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.490.000,00 e arrecadado R$ 1.851.989,04, cuja previsão e realização deram-se de forma regular com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 4.243.031,60 Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 4.118.589,69, que pelo visto no Anexo à f. 28 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se de forma regular com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.7.1 – O Anexo à f. 31 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 2.162.192,88, cujos recursos juntamente com as



receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 50/96, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 34 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão desequilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 434.587,55, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo que no exercício foi na ordem de R$ 104.407,77, deixando de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, todavia, esta Auditoria **ressalva** tal **IMPROPRIEDADE**, tendo em vista a responsabilidade da transferência dos recursos financeiros serem da Prefeitura Municipal.

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a

publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 109/117.

7.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.9.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, concorrentemente, com o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" mínima de 15% (quinze inteiros por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, ao aplicar o total de R$ 1.758.977,87, isto é, 15,82% (quinze inteiros e oitenta e dois décimos por cento), conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 127/129, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com a vigente ordem constitucional.

7.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 30; o Balanço Financeiro à f. 31; o Balanço Patrimonial à f. 34 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 35 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou



no exame que NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que os Ordenadores de Despesas executaram sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais com ressalva, frente à vigente ordem legal conforme visto nos **subitens 7.1.1, 7.3.1** e **7.8.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SE SETE QUEDAS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **JOSÉ LUIZ BISS** e **SÉRGIO ROBERTO MENDES**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.



8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl